

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2023 .

Guilherme Regueira Pitta

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7044300-33.2023.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: V. G. G. D. Q.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Polo Passivo: A. S. D. S. J., F. A. D. L. A.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ (Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO), com pedido de medida liminar, contra ato coator supostamente praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, na pessoa do vereador FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, e do Presidente da Comissão Processante instituída pela Resolução n.º 148/2023, na pessoa do vereador ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR.

O impetrante relata que está tramitando, contra a sua pessoa, junto à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, o processo político-administrativo de cassação n.º 63/2023, fruto de denúncia apresentada no dia 17/04/2023 pela cidadã Misslene Pereira Rodrigues, no exercício dos seus direitos políticos e civis.

Assim, o impetrante requer a concessão de medida liminar para “que seja determinado às autoridades coatoras a IMEDIATA SUSPENSÃO do trâmite do Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 junto à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, até decisão de mérito do presente mandado de segurança”. Junta documentos.

O mandado de segurança foi distribuído a esta 1ª Vara de Fazenda Pública em 16/07/2023 às 22:27:42

Custas recolhidas (ID.93366464)

Autos conclusos no dia 21/07/2023, às 13:38.

É o relatório. DECIDO.

#### PRELIMINARMENTE

De plano, o juízo informa que há três processos de natureza similar a destes autos que tramitam neste juízo, sendo tais 7045046-95.2023.8.22.0001, 7039523-05.2023.8.22.0001 e 7044300-33.2023.8.22.0001.

Os pedidos liminares das referidas ações são iguais (IMEDIATA SUSPENSÃO do trâmite do Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 junto à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, até decisão de mérito do presente mandado de segurança), porém os pedidos do mérito são diferentes, vejamos os pedidos de mérito de cada petição inicial:

1. 7045046-95.2023.8.22.0001 - a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar, declarando-se a ILEGALIDADE do indeferimento de redesignação do interrogatório do Impetrante, bem como da aplicação da pena de confissão, pelas razões expostas;
2. 7039523-05.2023.8.22.0001 - a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar, bem como determinar o imediato arquivamento do procedimento movido em face do impetrante, pelas razões expostas, especialmente porquanto as garantias constitucionais do contraditório efetivo, da ampla defesa e do devido processo legal foram violadas pelo recebimento de denúncia com alegações genéricas, que deixou de capitular as pretensas irregularidades dentro das hipóteses indicadas no art. 4º e incisos do Decreto-Lei n.º 201/1967; pela insuficiência probatória, uma vez que não é razoável e proporcional exigir que o IMPETRANTE se defenda de alegações genéricas, não capituladas legalmente e desprovidas de suporte probatório mínimo; superação do prazo de notificação para apresentação de defesa prévia, com afronta ao art. 5º, III, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, bem ainda diante dos vícios e ilegalidades apontados, inexistindo justa causa para o procedimento;
3. 7044300-33.2023.8.22.0001 - Ao final, a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar.

Nos autos de nº 7045046-95.2023.8.22.0001, com iguais partes e objeto deste processo, de competência deste juízo inclusive, foi proferida decisão (ID.93671770) deferindo parcialmente o pedido liminar para, sem impor a suspensão do processo político-administrativo conduzido pela Comissão Processante nº 063/2023, determinar que a referida Comissão Processante e a Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari/RO se abstenham de aplicar a pena de confissão em desfavor do impetrante/denunciado VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ com base na sua ausência às sessões designadas para o seu interrogatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de estar consubstanciada em elementos reveladores de risco.

Nestes autos, o pedido liminar é específico (ID. 93355531 - Pág. 10) para SUSPENSÃO do trâmite do Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 junto à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, até decisão de mérito do presente mandado de segurança, sendo que no mérito o pedido é somente para a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar. Não há especificação da pretensão final, apenas repetição do que se pede em se de liminar.

No presente caso a liminar não merece ser concedida por dois motivos: a vedação legal de se proferir decisão que esgote totalmente o objeto da ação e o fato de o pedido liminar se confundir com o mérito.

Referente ao Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra certas limitações legais, sendo tais presentes na Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90. Por sua vez, o art. 1.059 do CPC/15 dispõe que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

A título de exemplo, indica-se o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 que aduz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, destacando que na presente ação o pedido liminar é igual ao do mérito, ou seja, que seja determinada somente a suspensão do trâmite do Processo Político-Administrativo de Cassação n.º 63/2023 junto à Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

Neste ponto, destaca-se que, caso seja deferido o pedido liminar, haverá total esgotamento do objeto da ação e os resultados práticos da decisão judicial em caráter liminar inviabilizaria o retorno ao status quo.

De suma importância consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que “o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se ‘às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (REsp n. 1.343.233/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 17/9/2013.)”

Outrossim, analisando o pedido liminar e o de mérito, constata-se que tais possuem mesma natureza e fim, qual seja, a mera suspensão do trâmite do processo n.º 63/2023 junto à câmara municipal de Candeias.

Portanto, o pedido requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, algo que é inviável em sede de liminar.

Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando-se a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a falta de demonstração inequívoca do alegado ato ilegal. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.** 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporta o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos de maneira cumulativa, ao menos nesta fase preliminar, bem como porque o pedido liminar se confundir com o mérito da causa e o seu deferimento acarretaria o esgotamento do objeto da ação, algo expressamente vedado por lei, conforme fundamentado acima.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sendo prudente aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 24 de julho de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz de Direito Substituto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7046116-50.2023.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

**POLO ATIVO**

**AUTOR: ARIELTON SILVA DOS SANTOS, RUA CAETANO DONIZETE 6456, - DE 6238/6239 A 6532/6533 Aponiã - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA ASQUEL LOCH, OAB nº PR105664**

**POLO PASSIVO**

**REU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO**

**DECISÃO**

O Juízo competente para julgar demandas em face do INSS relacionados a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula 501 do STF, assim como vem se manifestando a jurisprudência dominante, inclusive do e. TJRO, in verbis:

Apelação. Auxílio-Acidente. INSS. Concessão do Benefício Acidentário. Possibilidade. Benefício Devido a Partir do dia seguinte à concessão do Auxílio-Doença. Incapacidade Parcial e Permanente. Recurso provido e sentença modificada em reexame necessário.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. A competência para julgamento de ações previdenciárias por acidente de trabalho é da Justiça Ordinária Estadual, em ambas as instâncias, ainda que autarquia federal integre a relação processual. Inteligência das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (Apelação, Processo nº 0004555-31.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 21/06/2017)

Ocorre que nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), a competência da Vara da Fazenda Pública se restringe às causas de interesse da Fazenda estadual e Municipal de Porto Velho, assim como de suas autarquias, empresas públicas e autoridades vinculadas aquelas, senão vejamos, in verbis:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Desta forma, não há possibilidade de que a presente lide tramite perante esta Vara Especializada, pois incompetente para julgá-la, devendo a demanda prosseguir perante uma das Varas Cíveis desta Comarca.